



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2024-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BE73C-19499-F74A4



Processos: 01292/2024-3, 01958/2022-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: WEBERSON RODRIGO POPE, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do 26 - Acórdão 01096/2023-2 com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Extinguir o processo sem resolução de mérito com base no art. 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.2. Notificar o órgão responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Muniz Freire para a adoção de providências que entender cabíveis em relação aos processos administrativos nº 3110/2021 e nº 2878/2021, frente ao fracionamento de despesa e observância do limite previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 nos (art. 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES);

1.3. Dar ciência ao representante da decisão deste Tribunal;

1.4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O referido Acórdão é fruto de Denúncia apresentada por Weberson Rodrigo Pope reportando possíveis irregularidades na tramitação da Dispensa de Licitação nº 158/2021 — Processo Administrativo nº 3110/2021, cujo objeto versa sobre aquisição de materiais elétricos a serem utilizados para adequação da rede elétrica na ornamentação natalina de ruas e praças (em termos práticos, resultou na aquisição de 1 refletor de Led de 50W, com o fornecedor Alonso Material de Construções EIRELI, e 12 refletores de LED de 100W multicolor, com a fornecedora Barbara Coco Caldeira).

2. FUNDAMENTOS

Após análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408 do RITCEES, vez que:

É tempestivo, pois o Pedido de Reexame foi interposto em 05/03/2024 e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para ciência do Acórdão TC-1096/2023, prolatado no processo TC nº 1958/2022, ocorreu no dia 05/12/2023.

Portanto, considerando o disposto no art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 408, § 5º do Regimento Interno do TCEES, bem como no art. 3º da Decisão Plenária nº 008/2022 o prazo para interposição de Pedido de Reexame pelo MPC em face do mencionado Acórdão venceu em 06/03/2024 porque foi interposto em 21.02.2022 e a entrega dos autos ao MPC para ciência do Acórdão TC-1410/2021, prolatado no processo TC nº 1901/2009, ocorreu no dia 13/12/2021 e **o prazo para interposição do mesmo vence em 15/03/2022.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Assim, presentes os requisitos legais e regimentais para a admissibilidade.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares à admissibilidade, conheço este pedido de reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES - aplicáveis ao pedido de reexame por disposição expressa do art. 166, §3º da LC 621/2012 e do art. 410, §3º do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de **RECURSO** interposto pelo MPC, deve-se, ainda, proceder à notificação do Prefeito Municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente a esta Corte de Contas as contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal).

3. DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **PEDIDO DE REEXAME** e determino, na forma regimental, a notificação do Prefeito Municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente a esta Corte de Contas as contrarrazões recursais se assim entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site do TCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913